SENADO FEDERAL

PAULO PAIM
Senador PT/RS

Lei Maria da Penha

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher

BRASÍLIA – 2009

Sem mais lágrimas

As conseqüências que atos violentos produzem em corpos e mentes femininos é algo que suplanta o entendimento. Sei bem que não há como dimensionar seus efeitos.

Foi com meu respeito e com a modesta tentativa de retratar a realidade das mulheres vitimadas pela violência doméstica que pensei este texto que aproxima duas vidas, vítimas do mesmo flagelo.

O texto, o qual eu chamo de "Sem mais lágrimas", faz a abertura dessa cartilha cujo objetivo é levar às mãos dessas mulheres um instrumento que possibilite a construção de uma nova história para si mesmas.

Ouço um grito e mais outro se segue.

Sabe-se, algumas vezes por instinto, outras por causa própria, que a dor está se fazendo presente na casa ao lado.

"Não, não quero ouvir". Fecho minhas janelas mas o som dos insultos e das pancadas não quer calar. Sem coragem para tomar uma atitude, me encolho no canto da sala e choro a dor que ainda outrora, era minha. Naqueles dias eu pensava "Onde está o amor que me foi prometido no início, onde está o respeito que entendi que você me tinha?"

Pensava no lar que sonhei construir, na educação e no aconchego que imaginei para os meus filhos.

"Coitada, ela deve ter sonhado como eu. E se eu gritasse SOCORRO, será que ele pararia? E ela, será que seu medo eu amainaria?"

De repente não se ouve mais ruído algum. Os gritos cessam. Percebo porém os passos fortes dele em minha calçada. Deve estar satisfeito pois sua ira perversa e injusta foi liberada.

Levanto-me, vou até a gaveta, pego minha carta de liberdade e lentamente me dirijo à casa dela.

Ela demora a atender, mas eu insisto. Finalmente ela abre a porta, eu vejo o rosto machucado e imagino que as marcas seguem até o seu coração.

Eu a abraço afetuosamente e digo "Tome, eu lhe trouxe o respeito que nós merecemos. Esse é o nosso bilhete para a dignidade: É a Lei Maria da Penha".

Meu afetuoso abraço e sincero desejo de que as lágrimas amargas do pesadelo da violência jamais voltem a rolar de suas faces!

PAULO PAIM
Senador *PT/RS*

Sumário

Pág.

Lei Maria da Penha 7

O Dia Internacional da Mulher 24

Serviços de atendimento à mulher 33

Contatos com o gabinete do Senador Paulo Paim..... 41

Lei Maria da Penha

☺ *Define:*

- a "violência doméstica e familiar contra a mulher", explicitando suas características e as formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

☺ *Estabelece:*

- a violência doméstica contra a mulher não está atrelada a sua orientação sexual;
- a violência doméstica cometida contra a mulher com deficiência terá a pena aumentada em 1/3;
- para renunciar à denúncia, a mulher somente poderá fazê-lo perante o juiz;
- a mulher vitimada não poderá entregar a intimação ao agressor;
- as penas pecuniárias tais como: pagamento de multas ou cestas básicas, ficam proibidas;
- os atos processuais, em especial quando relativos ao ingresso e saúde da prisão do agressor, serão notificados à mulher;
- em todos os atos processuais a mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a).

😐 *Retira:*

- dos juizados especiais e criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

😐 *Altera:*

- o Código de Processo Penal possibilitando ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

☺ *Determina:*

- a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

☺ *Você sabia que?*

- existe um capítulo específico para o atendimento de casos de violência doméstica contra a mulher por parte da autoridade policial;
- a autoridade policial pode prender o agressor em flagrante sempre que acontecer qualquer forma de violência contra a mulher;
- cumpre à autoridade policial registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial;
- o inquérito policial é composto pelos depoimentos das vítimas, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais;
- a autoridade policial remete o inquérito policial ao Ministério Público;
- em 48h, a autoridade policial pode pedir ao juiz que sejam concedidas diversas medidas de proteção de urgência para a mulher que se encontre em situação de violência;

- cabe à autoridade policial solicitar ao juiz decretação de prisão preventiva baseada na nova lei que altera o Código de Processo Penal;
- dependendo da situação, medidas preventivas de urgência , tais como: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, poderão ser adotadas pelo juiz, no prazo de 48h;
- o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolvam questões de família, como pensão, separação, guarda de filhos, etc.
- o Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

😐 *Busque ajuda:*

- ligue para a Central de Atendimento à Mulher:

fone: 180

- é um serviço prestado pelo Governo Federal e as ligações são gratuitas;
- é um serviço de 24h diárias, inclusive nos feriados e finais de semana.

ÍNTEGRA DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

LEI MARIA DA PENHA

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
Da violência doméstica e familiar contra a mulher

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

CAPÍTULO I
Das medidas integradas de prevenção

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

Do atendimento pela autoridade policial

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
Dos Procedimentos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
Das Medidas Protetivas de Urgência

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato

do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III
Da Atuação do Ministério Público

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV
Da Assistência Judiciária

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V
Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, vol-

tados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI
Disposições Transitórias

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

> *"Art. 313. .....*
>
> *.....*
>
> *IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)*

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....
.....
II – .....
.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. .....
.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. ....
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. – *LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Dilma Rousseff.*

O Dia Internacional da Mulher

Amanhã será 8 de março "O Dia Internacional das Mulheres". Para mim, todos os dias deveriam ser "o dia das mulheres". Aproveito a simbologia da data para demonstrar toda nossa admiração por esse ser especial chamado "Mulher".

Nesse momento os olhares se voltam ainda mais para vocês.

Recebo milhares de correspondências, destaco aqui o trecho de uma delas:

> *Senador:*
> *"...É impossível imaginar um mundo sem a ala feminina, um mundo que na verdade é habitado por 51% de mulheres e 49%, gerados por elas próprias.*
> *O importante é ter consciência de nosso* script *e que, entre tantas Marias, há sempre um diferencial para cada uma...*
> *...Somos mães que protegem e educam os seus filhos.*
> *Somos felinas e vorazes quando defendemos o que conquistamos.*
> *Somos guerreiras em defesa de nossas ideologias e contra os revezes da vida.*
> *Somos astutas e estrategistas quando nos deparamos com as batalhas do universo profissional... Contamos com você."*

É, sem dúvida, um belo texto!

Senhor Presidente, quero neste momento registrar um pouco sobre o muito que as mulheres foram e continuam sendo ao longo do tempo.

Para que minha memória não traia a bela história que vocês construíram, eu vou começar relembrando um pouco a história das mulheres que viveram por volta dos anos 1800 até os dias de hoje.

Naquele tempo a vida da maioria delas era povoada pelo silêncio, pois as mulheres, não tinham direito a manifestar suas opiniões.

Elas cresceram sob o jugo do pai e depois, do marido, que algumas só vieram a conhecer praticamente no dia do casamento. O esperado delas é que se dedicassem ao lar e aos afazeres domésticos.

Elas não tinham o direito ao voto, à escolha daquilo que seria melhor para elas e para a sociedade como um todo. Elas simplesmente não eram consideradas capazes para tanto.

A realidade delas jamais poderia prever, por exemplo, que um dia as mulheres conquistariam o direito de escolher seus representantes, que elas iriam, ao mesmo tempo, unir o casamento, a maternidade e o trabalho, que elas exerceriam uma profissão e seriam absolutamente imprescindíveis em todas as áreas.

Senhor Presidente,

As mulheres foram à luta, buscaram seus direitos e se tornaram Aqualtune, avó de Zumbi dos Palmares, que sendo princesa no Congo foi vendida como escrava para o Brasil. Mais tarde organizou sua fuga e de alguns escravos para Palmares onde começou a organização de um Estado negro.

Vocês mulheres, são Bárbara de Alencar, avó do escritor José de Alencar que participou em 1817 da movimentação antilusitana, sendo presa e deportada para a Bahia. Ela permaneceu no cárcere, juntamente com seus filhos, até 1821, quando os revolucionários receberam clemência.

A precursora Nísia Floresta também é uma de vocês. Em 1837 instalou um colégio para o sexo feminino onde usava um método de ensino avançado pois dava mais ênfase à educação humanística do que às artes de salão e aos trabalhos manuais.

Senhor Presidente, a luta das mulheres teve um marco inesquecível em 8 de março de 1957, quando operárias de uma fábrica nos Estados Unidos que reivindicavam melhores condições de trabalho, foram trancadas dentro da fábrica que foi incendiada, causando a morte de 130 tecelãs.

De lá para cá foram 151 anos de luta das mulheres para conquistar o mesmo espaço dos homens.

Senhor Presidente, lembro aqui a importância da Poesia "Vozes" escrita por Ana Aurora do Amaral Lisboa, em 1886, onde ela critica a situação dos filhos dos escravos libertos pela Lei do Ventre Livre. Faz um alerta para a situação de miséria, ignorância, desprezo e vergonha a que estavam relegados.

Lembro também de Narcisa Amália, outro grande exemplo da luta de vocês. Escritora fluminense, teve durante algum tempo a autoria de seus versos contestada, sendo atribuídos a um escritor do sexo masculino...

...Ela foi uma guerreira na batalha pelos direitos da mulher e em seus versos traçou também o quadro hediondo da escravidão.

Vocês se tornaram essas mulheres e outras como Chiquinha Gonzaga que foi ativista da campanha pela abolição e pela República. Ela chegou a vender, de porta em porta, partituras de suas músicas sendo o dinheiro destinado à compra da alforria de escravos.

Vocês são de fato muitos exemplos:

A professora Leolinda de Figueiredo Daltro que em 1910 comanda a organização do Partido Republicano Feminino.

A primeira médica no Brasil, Rita Lobato Velho, que formou-se em 1887.

Vocês são Bertha Lutz que fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, em 1922, após ter representado o Brasil na assembléia geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana.

Faço questão de lembrar também da gaúcha apelidada de "Cabo Toco". Ela lutou ao lado das forças provisórias da Brigada Militar na Revolução de 1923 entre maragatos e chimangos.

Ela foi muito bem retratada na canção de Fátima Gimenez que diz assim:

Foi no lombo de um cavalo que descobri horizontes
Em vez de vestir bonecas andei gritando repontes
Entrei de frente na história e acredite quem quiser
Em vinte e três fui soldado sem deixar de ser mulher
Em vinte e três fui soldado sem deixar de ser mulher

Me chamam de Cabo Toco
Sou guerreira, sou valente

Do Primeiro Regimento
Enfermeira e combatente

Me chamam de Cabo Toco
Só não sabe quem não quer

Debaixo do talabarte
Há um coração de mulher...

E a lista de mulheres guerreiras segue:

Alzira Soriano que em 1928 torna-se a primeira prefeita eleita do País, no Município de Lages, no Rio Grande do Norte.

E em 1935 é a vez de Antonieta de Barros, a primeira deputada negra do País eleita para o legislativo de Santa Catarina.

Os Jogos da Primavera, ou ainda "Olimpíadas Femininas", são criados em 1949. No mesmo ano, a francesa Simone de Beauvoir publica o livro "O Segundo Sexo", onde faz uma análise da condição feminina.

Em 1960 a grande tenista brasileira, a paulista Maria Esther Andion Bueno torna-se a primeira mulher a vencer os quatros torneios do Grand Slam. Conquistou, no total, 589 títulos em sua carreira.

Em 1979 a Senadora Eunice Michilles entra para a história como a primeira mulher a ocupar a vaga de Senadora da República por meio de um processo eletivo.

Devemos lembrar também da líder sindical, Margarida Alves, que foi covardemente assassinada com um tiro no rosto na frente de seu filho de apenas 10 anos de idade, em 1983...

...Ela era presidente do sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande na Paraíba e uma grande companheira que lutava contra o poder dos latifundiários na época.

E como não citar Tarsila do Amaral, Cecília Meireles, Rachel de Queiroz, Madre Teresa de Calcutá, Eliane Potiguara, socióloga, militante e escritora Indígena Potiguara ...

Há que se falar que a participação das mulheres no movimento indígena está crescendo, e devido as suas reivindicações, enfrentam até seus próprios maridos.

Quero destacar também, por exemplo, a luta das mulheres quilombolas que passam a cultura milenar dos seus antepassados, para seus filhos. Passam o amor à terra, à natureza e a luta por seus direitos. Peleiam para tirar seus filhos dos braços da subnutrição e da pobreza.

Saudamos aqui Senhores e Senhoras as mulheres chefes de família,

Em 2002, segundo dados da Fundação Carlos Chagas, ¼ dos chefes de família brasileiros eram do sexo feminino...

...Na maioria das unidades da federação, predominam entre as chefes de família as mulheres pretas e pardas e, invariavelmente, o rendimento mensal dos domicílios chefiados por mulheres é inferior àquele dos domicílios cujos chefes são do sexo masculino.

Infelizmente, a violência, a discriminação, as diferenças ainda são praticadas.

Mas, graças ao esforço e a obstinação das mulheres, nosso País está mudando. Hoje somos brindados com a presença de Ministras como Nilcéia Freire que anunciou o lançamento do segundo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, afirmando que um dos eixos de ações do Governo neste sentido será a participação feminina nos espaços de poder.

Temos ainda a Ministra Marina Silva, ferrenha defensora do meio ambiente e Dilma Vana Rousseff, Ministra-Chefe da Casa Civil, exercendo seu cargo com a mais alta competência e da mesma forma a Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal.

E hoje nós antevemos grandes possibilidades de termos, nas próximas eleições, uma mulher como Presidente do Brasil.

Hoje o mundo assiste Cristina de Kirchner presidir a Argentina, Michelle Bachelet presidir o Chile, Gloria Arroyo nas Filipinas e muitas outras. Ninguém pode negar a importância de Condolezza Rice como Secretária de Estado, nos Estados Unidos.

Todos vocês sabem da minha simpatia e preferência pelo candidato Barack Obama mas, não podemos deixar de reconhecer a importância da disputa que hoje ocorre entre um negro e uma mulher, Hilary Clinton, ambos com possibilidades reais de presidir os Estados Unidos.

Vocês são muito em muitas. São aquelas que administram empresas, que salvam vidas, levam o ensinamento aos estudantes, criam programas de computador, encontram a cura para doenças, se engajam na Marinha, na Aeronáutica, Exército, na Segurança Pública ...

... preparam a melhor comida em um restaurante, conduzem os passageiros do ônibus, transportam mercadorias em caminhões, saem de casa praticamente duas ou três horas mais cedo para irem cuidar das casas de outras mulheres.

Algumas de vocês são chamadas de empregadas domésticas, de babás, de secretárias. A vocês eu quero deixar um forte abraço. O que seria de nós se não fosse vocês?

Não posso deixar de lembrar também de uma Comissão de mulheres que trabalham no campo e que recebi recentemente em meu Gabinete. Elas me procuraram para dizer que estão mobilizadas em defesa da soberania alimentar da população brasileira, do direito dos

povos de produzir sua comida respeitando a biodiversidade e os hábitos culturais de cada região.

Elas afirmam que são as primeiras a serem expulsas das atividades agrícolas e que estão lutando pela defesa do bioma pampa. Estão preocupadas com a destruição ambiental e ratificam que assim como a Amazônia, outros biomas brasileiros como o Pampa, o Aqüífero Guarani e o Cerrado também precisam ser preservados.

Já propusemos a realização de uma Audiência Pública para tratar desse tema aqui no Senado, na Comissão de Direitos Humanos.

Enfim, com passos firmes e coração resoluto vocês tem seguido em frente e os avanços são incontáveis e sem condições de serem dimensionados. Acreditem, isso só alegra o meu coração!

Senhoras Senadoras,

Lamentavelmente várias são as lembranças das inúmeras atrocidades cometidas contra as mulheres.

Em 1985 surgiram no Brasil, antes tarde do que nunca, as primeiras delegacias da mulher, espaço para denúncias de maus-tratos, bandeira antiga das feministas. Em 2001 o caso Maria da Penha retrata o abominável quadro da violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha tornou-se forte instrumento de luta para as vítimas desse flagelo possibilitando a construção de uma nova história para as mulheres.

E o que dizer do tráfico internacional de seres humanos?

O Centro Humanitário de Apoio à Mulher chama a atenção para o caso específico das mulheres, já que praticamente 99% das pessoas traficadas são do sexo feminino. Em vários países, as mulheres e as meninas são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo.

Ao chegarem em um país estranho, seus documentos são "confiscados" e seus movimentos são restritos. Mesmo que elas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação. As mulheres são estupradas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores.

É lamentável que a violência, o abuso sexual, ainda ronde a vida de muitas delas. É terrível ver fatos como aquele acontecido no Pará onde uma jovem presa em flagrante por furto ficou detida em uma cela com cerca de 20 homens na delegacia de Abaetetuba, na

região metropolitana de Belém, por pelo menos 26 dias e foi submetida à crueldades e ao abuso sexual.

Coisas assim não deveriam fazer parte da nossa realidade!

A discriminação e a violência tanto física, quanto psicológica, sexual, social e econômica praticadas contra as mulheres são manifestações da desigualdade de poder estabelecida ao longo da história entre mulheres e homens.

Eu espero sinceramente que as barreiras sejam vencidas, que vocês continuem lutando sempre com a garra e a tenacidade que tem lhes acompanhado ao longo dos anos. Insistam, e caso sintam-se desanimadas olhem para trás e vejam quantos obstáculos já derrubaram. Certamente coragem não há de lhes faltar!

Aliás, nunca lhes faltou, pois há que se ter coragem para carregar um filho no ventre por nove meses, sabendo que grande parte do que ele será no futuro já começa a ser delineado na gestação. E vocês fazem isso com tamanho amor, maestria e beleza, que nunca haverá definição para o que isso significa!

Cabe a nós, companheiros, colegas de trabalho, pais, filhos, amigos, demonstrar o devido respeito por vocês, por sua luta e nos juntarmos a ela, aprender a compartilhar o espaço com igualdade, reconhecer a necessidade de mudanças e colocá-las em prática.

Minhas caras,

Vocês não são tão-somente as ostras, vocês são as pérolas que elas afetuosamente abrigam. Nem são unicamente as flores, vocês são mais: o perfume que delas exala. Vocês além do vento, são a música que ele sopra.

Vocês são cada dia em que se doaram para si mesmas, para suas famílias, para seus trabalhos, para amigos queridos... para levar aos outros o melhor de vocês mesmas.

Cada uma de vocês é uma das estrelas criadas para abrilhantar esse insondável e maravilhoso mundo feminino"

Senhor Presidente,

Eu devo dizer as nobres senadoras e às mulheres que hoje me escutam no rádio ou na TV, que qualquer palavra que eu usasse para defini-las ficaria aquém de como meu coração as enxerga.

Eu sou eternamente grato pela convivência que tive com minhas colegas de fábrica, quando era sindicalista, com minhas colegas deputadas, enquanto deputado federal, que

tenho hoje com minhas colegas de Senado e pela convivência com cada cidadã brasileira, seja na cidade ou no campo.

Minha trajetória de vida está ligada a vocês, para sempre. Nasci e fui embalado por uma mulher e se não for querer muito, peço a Deus que me permita morrer olhando para você, mulher.

Vocês são de fato não tão-somente o sol refletido nas águas do mar, vocês são a poesia que a união de ambos consuma.

Quero ainda dizer da minha alegria frente à instalação, no dia 6 de março, da Subcomissão Permanente dos Direitos das Mulheres, que tem como Presidente a Senadora Ideli Salvati. Eu, enquanto Presidente da Comissão de Direitos Humanos, fico satisfeito com mais esta importante conquista das mulheres.

No dia da audiência tive a alegria de receber das mãos da cantora Leci Brandão, a música "Cidadã Brasileira", de Martinho da Vila, que ela interpreta, com brilhantismo ímpar. Gostaria que a cópia ficasse registrada nos *Anais* desta Casa.

A música é em homenagem a vocês:

Mulher brasileira
que vai ao mercado
E pechincha na feira
Mulher brasileira...
A bem sucedida
E a que está mal da vida
Sem eira nem beira
Mulher brasileira
Cidadã brasileira
Ela é Delegada, Deputada
Prefeita e Juíza
Uma grande mulher
Com um grande ideal
É o que a gente precisa
Sempre foi retaguarda
Mas vai prá vanguarda

De modo viril
E é a esperança
Do futuro do Brasil
Fiz amor com ternura
Com uma doçura de fêmea guerreira
Prá você vai um samba
Cidadã brasileira

Eu quero terminar este pronunciamento fazendo uma homenagem especial a você mulher idosa, ou mulher da terceira idade, que está me ouvindo neste momento.

Você, já de cabelos brancos, pintados ou não, não importa. Você entende a minha luta em favor das aposentados, aposentados e pensionistas.

Você sabe, tanto quanto eu, que cada dia mais as mulheres passaram a ser chefes de família.

Você sabe, tanto quanto eu, que o número de mulheres com mais de 60 anos chega a ser quase de dois para um em comparativo com os homens.

Você sabe que a minha luta para que os aposentados e as pensionistas recebam o mesmo reajuste que os trabalhadores da ativa é justa.

Este é o momento de suas vidas em que as dificuldades aumentam e muitas vezes o companheiro já lhes falta.

Se eu pudesse neste momento, eu só queria passar a mão no seu cabelo, beijar seus olhos de onde devem rolar algumas lágrimas e dizer:

Acreditem, eu farei de tudo que é possível no Congresso Nacional para que vocês voltem a receber o nº de salários mínimos que recebiam no ato da aposentadoria ou da pensão.

Eu já perdi meu pai e minha mãe, mas ao lutar por vocês, eu sei que estou lutando por milhões de brasileiros.

Envelhecer com dignidade é direito de vocês e não podemos abrir mão disso!

Parabéns a todas as mulheres!

Sala das Sessões, 7 de março de 2008. – Senador Paulo Paim (PT - RS).

Serviços de atendimento à mulher

😐 *Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre*

Endereço: Rua Márcio Veras Vidor, 10, Sl. 101, Térreo, Fórum Central, Praia de Belas
Município: Porto Alegre
Fone: (51)3210-6500
E-mail: ijui-dm@pc.rs.gov.br

😐 *Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM Posto de Atendimento*

Alegrete
Posto Policial para a Mulher
Rua Visconde Tamandaré, 363 – Cep 97542-520
(55) 422-3023

Alvorada
Posto Policial para a Mulher
Rua Ceará, 35 – Centro – Cep 94800-000
(51) 483 - 1633 / 483 - 1907

Bagé
Posto Policial para a Mulher
Rua General Osório, 1327 – Centro – Cep 96400-100
(53) 241-3709 – (54) 452-2500

Bento Gonçalves
Posto Policial para a Mulher
Rua Assis Brasil, 428 – Cep 95700-000
(54) 452-2500

Cachoeirinha
Posto para a Mulher
Rua Arnaldo Schüller, 600 – Vila da Paz – Cep 94910-000
(51) 470-1122

Camaqua
Posto Policial para a Mulher
Rua Luis Maraninchi, 475 – Cep 96180-000
(51) 671-4996

Canoas
Delegacia para a Mulher
Rua Major Cesefredo, 890 – Cep 92010-250
(51) 3476-2056 / 3427-1103 / 3466-5983
E-mail: canoas-dm@pc.rs.gov.br

Caxias do Sul
Delegacia da Mulher
Rua Doutor Montaury, 1387, 1º andar, Palácio da Pol. Civil – Centro – Cep 95020-190
(54) 3221-1357
E-mail: caxiasdosul-dm@policiacivil.rs.gov.br

Cruz Alta
Posto Policial para a Mulher
Rua Coronel José Gabriel, 21 – Cep 98025-460
(55) 3322-1864 / 3322-7088
E-mail: cruzalta-drp@pc.rs.gov.br

Erechim
Posto Policial para a Mulher
Rua Flores da Cunha, 91 – Dalmolin – Cep 99700-000
(54) 522-1323

Gravataí
Posto Policial para a Mulher
Rua Carlos Linck, 57 – 1ª DP – Centro Pr 8 – Cep 94030-620
(51) 488-1776

Guaíba
Posto para a Mulher
Rua José Montauri, 60 – Centro – Cep 92500-000
(51) 480-1311

Ijuí
Posto Policial para a Mulher
Rua 19 de outubro, 908 – Cep 98700-000
(55) 3332-7979
E-mail: ijui-dm@pc.rs.gov.br

Lajeado
Posto Policial para a Mulher
Rua João Batista de Melo, 509 (fundos) – Cep 95900-000
(51) 3714-3309

Palmeira das Missões
Posto Policial para a Mulher
Rua Marechal Floriano, 846 – Centro – Cep 98300-000
(55) 3742-1047 / 3742-1180

Parobe
Posto Policial para a Mulher
Rua Pedro Arnold, 615 – Cep 95630-000
(51) 543-1203

Passo Fundo
Posto Policial para a Mulher
Avenida Cezar Santos, 160 – Petrópolis – Cep 99051-200
(54) 3581-0725 – Fax: 3317-1111
E-mail: passofundo-ppm@policiacivil.rs.gov.br

Pelotas
Delegacia para a Mulher
Praça Piratinino de Almeida, 17 – Cep 96015-290
(53) 3225-6888
E-mail: pelotas-dm@policiacivil.rs.gov.br

Porto Alegre
Delegacia da Mulher
Rua João Pessoa 2050 – Cep 90040-001
(51) 3288-2173

Rio Grande
Delegacia para a Mulher
Rua Almirante Barroso, 142 – Centro – Cep 96201-000
(53) 293-1420

Santa Cruz do Sul
Delegacia da Mulher
Rua João Werlang, 569 – Bairro Belvedere – Cep 96800-000
(51) 3711-4513 / 3713-4340
E-mail: santacruz-dpca@pc.rs.gov.br; santacruz-dm@pc.rs.gov.br

Santa Cruz do Sul
Posto Policial para a Mulher
Rua Ernesto Alves, 915 – Centro – Cep 96810-060
(51) 3711-2121 ramal 211

Santa Maria
Delegacia da Mulher
Rua Duque de Caxias, 1169 – Cep 97015-190
(55) (55)3217-4485 / 3222-9646
E-mail: dppmsm@pc.rs.gov.br

Santa Rosa
Posto Policial para a Mulher
Rua Palmeira, 229 – Cep 98900-000
(55) 3512-5099

Santana do Livramento
Delegacia de Polícia
Rua Silveira Martins, 294
(55) 242-2129

Santiago
Posto Policial para a Mulher
Rua Barão de Ladário, 1476 – Centro – Cep 97700-000
(55) 251-2364

Santo Angelo
Posto Policial para a Mulher
Rua Antunes Ribas, 3609 – Cep 98803-230
(55) 3313-2340

São Luís Gonzaga
Posto Policial para a Mulher

Rua Borges de Medeiros, 2208 – Cep 97800-000
(55) 3352-8107

Sapucaia do Sul
Posto Policial para a Mulher
Rua Barão do Rio Branco, 378 – Santa Catarina – 1º DP
Fax: (51) 474-8878

Torres
Posto Policial para a Mulher
Rua Manoel de Matos Pereira, 138 – Cep 95560-000
(51) 664-1282

Três Passos
Posto Policial para a Mulher
Rua Miraguaí 660 – Cep 98600-000
(55) 3522-1211 / 3522-1747

Uruguaiana
Posto Policial para a Mulher
Rua Presidente Vargas, 3905, prédio anexo

Vacaria
Posto Policial para a Mulher
Rua Marechal Floriano, 823 – Cep 95200-000
(54) 231-2931

Viamão
Posto Policial para a Mulher
Avenida Senador Salgado Filho, 5170 – Parada 44 – 3ª DP – Cep 94400-000

😐 *Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual*

Porto Alegre
Secretaria de Estado de Saúde
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 6º andar – Cep 90119-900
(51) 3288-5803 / 3288-5804 – Fax: 3226-3309
E-mail: secretaria@saude.rs.gov.br

Hospital Femina
Rua Mostardeiro, 17, Moinhos de Vento – Cep 90430-001
(51) 311-0744
E-mail: jorgehartmann@bol.com.br

Hospital Materno-infantil Presidente Vargas
Avenida Independência, 661, blobo C, sala 725 – Cep 90025-076
(51) 3289-3000
E-mail: hpvgo@matrix.com.br

Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Rua Ramiro Barcelos, 2350
(51)2101-8281

Hospital Nossa Senhora Conceição
Avenida Francisco Trein, 596 – Cristo Redentor
(51)3357-2000 – Fax: (51)3357-2541

Hospital Pronto Socorro Municipal de Porto Alegre
Osvaldo Aranha, s/nº esquina Venâncio – Bairro Bom Fim
(51)3289-7999

Lajeado
Hospital Bruno Born

Avenida Benjamin Constant, 881 – Bairro Centro
(51)3714-7502 – Fax: (51)3714-7500
E-mail: hbb@hbb.com.br

Novo Hamburgo
Hospital Geral de Novo Hamburgo
Avenida Pedro Adms Filho, 6520 – Operário
(51) 3594.8900 ou 3594.8953

Passo Fundo
Hospital São Vicente de Paula
Rua Teixeira Soares , 808 – Centro
(54) 3316-4000 – Fax: (54) 3316-4015

Pelotas
Hospital Universitário São Francisco de Paula
Rua Marechal Deodoro, 1123 – Centro
(53) 2128-8300 – Fax: (53) 2128-8392

CONTATOS COM O GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Brasília
Endereço: Praça dos Três Poderes
Senado Federal
Anexo I – 22º andar – sala 4
CEP 70165-900 – DF
Telefone: (61) 3303-5223
Fax: (61) 3303-5235
E-mail: paulopaim@senador.gov.br
Home page: www.senado.gov.br/paulopaim
Blog: paulopaim.blogspot.com

Rio Grande do Sul
Endereço: Av. Guilherme Schell, 6922 – Centro
CEP 92310-001 – Canoas – RS
Telefone: (51) 472-5979

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF